



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo. n°: 206/2021.

Tomada de Preço n° 2/2021 – 007 - PMVX

Abertura: 30/11/2021 as 09:00h

Assunto: Decisão ao Recurso e impugnação ao recurso.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante CONSTRUTORA ANDRADE ARAUJO LTDA, e Contrarrazões apresentados pela empresa CONSTRUTORA PACTAC LTDA, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93, por intermédio de seus representantes legal em face de ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação, pertinente ao julgamento da fase de habilitação, referente a Tomada de Preço 2/2021-007, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N° 906800/2020/MDR/CAIXA (Ministério do Desenvolvimento Regional)**, em razão dos motivos apresentados no bojo do recurso e da contrarrazão, que serão oportunamente relatados.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

3. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente CONSTRUTORA ANDRADE ARAUJO LTDA, apresentou suas razões de recurso cujos conforme segue:

4. A empresa questiona contra a decisão da Comissão que a INABILITOU, “*quanto ao descumprimento do item do edital, precisamente o item 11.4.3 – Qualificação Técnica, 11.5.9,*



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

11.5.9.2 seguro garantia, vem, mediante este instrumento administrativo legal, expor os fatos que consubstanciam a sua não concordância com a decisão dessa comissão”.(segue em anexo)

5. Posteriormente foi apresentado as Contrarrazões tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA PACTAC LTDA, sobre os fatos apresentados pela empresa recursante.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a. *“Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste recurso gerando RECONSIDERAÇÃO DE V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça;”*

b. *“Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE”;*

IV – DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

a. *“Diante o exposto, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Andrade Araujo LTDA, determinando despacho já apresentada em ata.”*

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

6. A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados nesterecurso.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

7. A representante alegou que foi inabilitada do certame por descumprimento do item do edital, precisamente o item 11.4.3 – Qualificação Técnica, 11.5.9, 11.5.9.2 seguro garantia, vem, mediante este instrumento administrativo legal, expor os fatos que consubstanciam a sua não concordância com a decisão dessa comissão”.

8. No ponto, o documento apresentado, consubstanciado na Ata de Abertura de Julgamento da Habilitação, constou que a empresa CONSTRUTORA ANDRADE ARAUJO LTDA, descumpriu o prazo de protocolo do SEGURO GARANTIA exigido na peça editalícia, motivo pelo



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

qual a Comissão Permanente de Licitação a inabilitou.

9. Considerando que o edital é a lei entre as partes e que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Art. 41 da Lei 8.666/93). Considerando que a Lei de Licitações 8.666/93 no inciso 2º do art.22, estabelece que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

10. Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

11. Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das Propostas, a estes ficam obrigados tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

12. Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 30º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

13. "Art. 30 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

14. "Art 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. "

15. "Art. 45 - O julgamento das propostas' será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

16. Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

17. “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos).

18. Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

19. “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto procedimento quer quanto à documentação, às propostas ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, página 31) (sublinhamos).

20. Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

21. “Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes” (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765). “I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)” (TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197).

22. Diante o exposto, é evidente constatar que a Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para o julgamento e inabilitação da empresa proponente CONSTRUTORA ANDRADE ARAUJO LTDA, mormente quando verificada a ausência de qualquer questionamento, impugnação aos correspondentes dispositivos contidos no Edital.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI - DA DECISÃO

23. Ante toda a exposição de motivos contida neste, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante CONSTRUTORA ANDRADE ARAUJO LTDA ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital de Tomada de Preço 2/2021-007, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso e julgar IMPROCEDENTE, reformando a decisão para INABILITAR a empresa CONSTRUTORA ANDRADE ARAUJO LTDA.

24. Diante do exposto, essa comissão remete os autos ao setor jurídico para análise e parecer, e posteriormente remete-se ao senhor Prefeito para conhecimento e deliberação.

Vitória do Xingu, 20 de dezembro de 2021.

MARCELO ANDOKE
Presidente da CPL – Decreto nº. 027/2021